



DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 034/2025

Objeto: Registro de preço de materiais hospitalares para diversas Secretarias do Município de Araras-SP, conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital.

O presente processo de licitação nº 34/2025 (pregão eletrônico) vislumbra o registro de preços dos materiais hospitalares para diversas Secretarias do Município de Araras-SP, conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital, dentro dos padrões legais da Lei Federal nº14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/06.

Utilizando-se de suas prerrogativas a licitante Easy Clean impugnou o certame fundamentando suas alegações que os sacos de lixo deveriam seguir as normativas estipuladas pela ABNT, que o produto deveria passar por amostragem e que o saco de 20lt não está em conformidade com as normas acerca do produto.

Respondeu a equipe técnica da Secretaria da Saúde que não faz parte do termo de referência a litragem 20 para o item saco de lixo e sim 50 e 100 litros, destacando que por se tratar de um bem comum não é necessário a apresentação e análise das amostras, bem como segue os parâmetros das normativas da ABNT.

No campo jurídico, o nobre procurador da Procuradoria de Licitações e Contratos, não atestou nenhuma irregularidade no termo de referência, respeitando a ampla competição e o caráter competitivo dos documentos assinalados pela Secretaria Requisitante, bem como a discricionariedade da Administração Pública em fazer ou não processo de amostras.

Analisando os movimentos processuais, realmente não consta no termo de referência a alusão a sacos de lixo de 20lt, bem como é consolidado que as amostras são discricionárias ao ente promotor e nesse caso se justifica seu afastamento em razão do bem ser usual de mercado e sua especificação ser de fácil compreensão.



Dessa feita, seguindo as opiniões meramente consultivas das Secretarias da Saúde e Justiça, opino pela improcedência da impugnação; seguindo os ritos, tramites, prazos e atos de forma célere, equânime e igualitária.

Araras, 26 de maio de 2025.

FREDERICO HEYDEN BELLOTTI.

Pregoeiro



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS
Relatório de pareceres por processos



Filtros aplicados ao relatório: 1/2rio

Parecer: 8
Número do processo: 0955.560.0004060/2025

Número do processo: 0955.560.0004060/2025
Requerente: 202430 - SAÚDE FINANCEIRO

Situação: Em análise

Em trâmite: Não

Beneficiário:
Solicitação: 536 - CI - COMUNICAÇÃO INTERNA

Código do parecer: 8
Local do parecer: 001.001.121 - DPTO DE COMPRAS

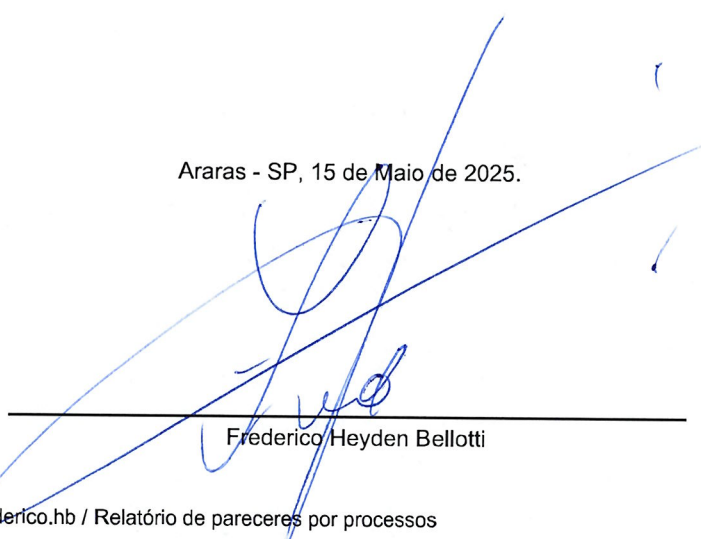
Número do processo: 0955.560.0004060/2025

Conclusivo: Não

Data e hora: 15/05/2025 15:57:42

Parecer: Remeto a Secretaria de Saúde (Dispensário) para análise e parecer

Araras - SP, 15 de Maio de 2025.


Frederico Heyden Bellotti



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS
Relatório de pareceres por processos



Filtros aplicados ao relatório

Parecer: 9

Número do processo: 0955.560.0004060/2025

Número do processo: 0955.560.0004060/2025

Situação: Em análise

Em trâmite: Não

Requerente: 202430 - SAÚDE FINANCEIRO

Beneficiário:

Solicitação: 536 - CI - COMUNICAÇÃO INTERNA

Código do parecer: 9

Número do processo: 0955.560.0004060/2025

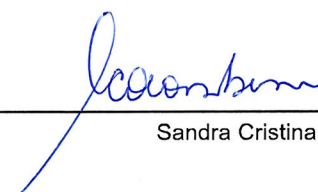
Local do parecer: 001.001.098 - DISPENSARIO

Conclusivo: Não

Data e hora: 20/05/2025 07:59:26

Parecer: Ressaltamos que no âmbito do registro de preços em questão não foi solicitado saco de lixo de 20 litros, apenas sacos de 50 e 100 litros. Destaca-se ainda que por se tratar de um bem comum não se faz necessária a apresentação e análise de amostras, pois a análise técnica realizada pela prefeitura segue os preceitos estabelecidos pelas normas da ABNT.

Araras - SP, 20 de Maio de 2025.


Sandra Colombini
Farmacêutica
CRE 27.050



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS
Relatório de pareceres por processos



Filtros aplicados ao relatório

Parecer: 10

Número do processo: 0955.560.0004060/2025

Número do processo: 0955.560.0004060/2025

Situação: Em análise

Em trâmite: Não

Requerente: 202430 - SAÚDE FINANCEIRO

Beneficiário:

Solicitação: 536 - CI - COMUNICAÇÃO INTERNA

Código do parecer: 10

Número do processo: 0955.560.0004060/2025

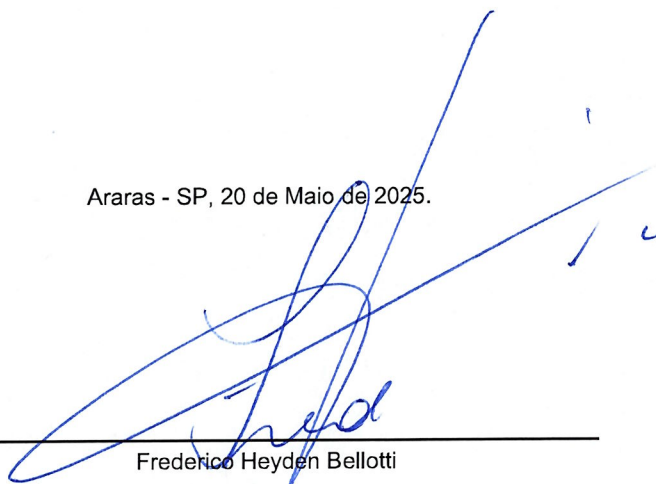
Local do parecer: 001.001.121 - DPTO DE COMPRAS

Conclusivo: Não

Data e hora: 20/05/2025 10:52:45

Parecer: Remeto a competente Procuradoria de Licitações e Contratos para análise jurídica da impugnação protocolada pela licitante.

Araras - SP, 20 de Maio de 2025.


Frederico Heyden Bellotti

Observação
Pastas
I, XIV e XV



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS
Relatório de pareceres por processos

Página: 1 / 2
Página 1
Data: 22/05/2025



Filtros aplicados ao relatório: 1/1

Parecer: 11

Número do processo: 0955.560.0004060/2025

Número do processo: 0955.560.0004060/2025

Situação: Em análise

Em trâmite: Não

Requerente: 202430 - SAÚDE FINANCEIRO

Beneficiário:

Solicitação: 536 - CI - COMUNICAÇÃO INTERNA

Código do parecer: 11

Número do processo: 0955.560.0004060/2025

Local do parecer: 001.001.158 - PROC 9

Conclusivo: Não

Data e hora: 22/05/2025 15:50:07

Parecer: PARECER JURÍDICO: Processo de licitação nº 94/2025.
INTERESSADO: Departamento de Compras/Pregoeiro.
ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 34/2025.

I. DOS FATOS

Tratam os autos de impugnação administrativa interposta pela empresa EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2025 (Processo Licitatório nº 94/2025), cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais hospitalares, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais secretarias do Município de Araras/SP.

A presente impugnação, protocolada tempestivamente, alega, em síntese, que os itens 153 e 154, referentes a sacos plásticos para resíduos infectantes, estariam em desacordo com os parâmetros técnicos da ABNT NBR 9191 de 2008, especialmente no que tange à capacidade volumétrica de 20 litros e às características físicas exigidas para a comercialização e segurança no acondicionamento de resíduos hospitalares.

Com base no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 a empresa faz as seguintes reivindicações: a) a adequação da descrição dos itens à referida norma técnica; b) exigência de laudo contendo a massa/peso dos sacos; c) retirada da menção à espessura (micra); e d) exigência de apresentação de amostras. Portanto, trata-se de questionamento técnicos que foram devidamente respondidos e indeferidos pela Secretaria Municipal da Saúde à fl. 3018. É a síntese do relatório, passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.A. DELIMITAÇÃO DA PRESENTE ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos e nem sobre governança e planejamento, os quais são reservados aos agentes públicos e autoridade máximas competentes.

Assim como também não é possível realizar o exame de questões de natureza eminentemente técnica (como a impugnação em questão), administrativa, financeira, contábil ou operacional, nos moldes dos preceitos estabelecidos no art. 53 da Lei nº 13.133/21, no § 5º do art. 24 do Decreto Municipal nº 7.201/23 e nos precedentes do Supremo Tribunal Federal da 2ª Turma HC. 171576/RS-2019 e da 1ª Turma MS. 35196/DF-2020.

II.B. DA LEGALIDADE DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA

A princípio cabe destacar que a impugnação apresentada pela empresa EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA. é tempestiva, tendo em vista que foi protocolada em 14 de maio de 2025, sendo que a abertura das propostas está agendada para 03 de junho de 2025 (fls. 3012/3016), cumprindo, portanto, o prazo legal estabelecido.

Pois bem. O Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2025 e o Termo de Referência foram elaborados de acordo com as diretrizes previstas no art. 6º, inciso XXIII, e nos artigos 18 e 40, todos da Lei nº 14.133/2021, nos quais constam de forma clara a definição do objeto, os requisitos mínimos de qualidade, segurança sanitária e conformidade com normas da ANVISA e de órgãos reguladores e os quantitativos estimados, com base em estudo técnico preliminar (fls. 28/41).

Ao tomar ciência dos questionamentos feitos pela impugnante foram encaminhados a Secretaria Municipal de Saúde (pasta requisitante) que prestou os seguintes esclarecimentos e decisão administrativa (fl. 3018):

"Ressaltamos que no âmbito do registro de preços em questão NÃO FOI SOLICITADO SACO DE LIXO DE 20 LITROS, APENAS SACOS DE 50 E 100 LITROS. Destaca-se ainda que POR SE TRATAR DE UM BEM COMUM NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE AMOSTRAS, pois a análise técnica realizada pela prefeitura segue os preceitos estabelecidos pelas normas da ABNT".

Portanto, o questionamento relativo ao saco de 20 litros deve ser afastado de imediato, já que no edital não consta esse tipo de produto. No mesmo sentido é a exigência de amostra que vai de encontro aos preceitos da ampla competição da isonomia e da vedação ao exigência que restrinjam, comprometam ou frustrem o caráter competitivo, conforme os comandos dos artigos 5º e 9º da Lei nº 14.133/21.

A NBR 9191/2008 é uma norma técnica oriunda de instituição privada e de observância recomendada, mas não obrigatória, salvo quando expressamente prevista no instrumento convocatório ou quando for requisito legal ou regulamentar aplicável à atividade ou produto.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS
Relatório de pareceres por processos



Página 2 / 2
Página 2
Data: 22/05/2025

Sendo que no caso dos autos:

1. Termo de Referência exige que os sacos estejam em conformidade com os padrões da ANVISA e demais órgãos reguladores, o que garante adequação sanitária mínima e segurança para o uso pretendido;
2. A descrição dos itens 153 e 154 não impede a participação de fornecedores que atendam à NBR 9191, mas também não a impõe como critério obrigatório de forma explícita no edital; e
3. A inclusão de requisitos adicionais, como laudo de massa/peso ou obrigatoriedade de amostras em fase prévia, pode restringir indevidamente a competitividade, contrariando o art. 37, inciso XXI da CRFB/88 e os artigos 9º, inciso I, letra (a) e 11, inciso I, ambos da Lei nº 14.133/2021.

A Administração detém discricionariedade para definir as especificações técnicas do objeto, desde que compatíveis com o interesse público, com a finalidade da contratação e que não criem barreiras injustificadas ao caráter competitivo da licitação, nos termos dos artigos 9º, 11, 25 e 40 da Lei nº 14.133/2021.

No caso, não restou demonstrada ilegalidade ou ineficácia da especificação adotada, tampouco comprovação de que a atual descrição comprometa o interesse público ou viole norma sanitária obrigatória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em relação a análise estritamente jurídica e com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, entendo por conhecer da impugnação apresentada pela empresa EASY Clean Distribuidora LTDA., pois, é TEMPESTIVA e, no MÉRITO, esta Procuradoria de Contratos e Licitações OPINA pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA, com fundamentos no art. 37, incisos XXI, da Constituição da República, nos artigos 5º, 6º, XXIII, 9º 11 e 25 da Lei nº 14.133/21, nas regras expressamente estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2025 e com respaldo na manifestação e decisão da Secretaria Municipal de Saúde à fl. 3018.

Eis o parecer, à consideração da autoridade superior.

Atenciosamente,


José Milton G. de Oliveira
Procurador do Município
OAB/SP 364.520

Araras - SP, 22 de Maio de 2025.

Jose Nilton Gomes de Oliveira